



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 194, DE 2026 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Dispõe sobre a regulamentação da atuação da Enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (Home Care) e estabelece direitos, deveres e condições de trabalho.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Apresentação: 03/02/2026 13:58:10.367 - Mesa

PL n.194/2026

Dispõe sobre a regulamentação da atuação da Enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (Home Care) e estabelece direitos, deveres e condições de trabalho.

Art. 1º – Do Objeto

Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da atuação dos profissionais de Enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (Home Care), assegurando condições dignas de trabalho, segurança assistencial ao paciente e valorização profissional.

Art. 2º – Da Atenção Domiciliar

Para os fins desta Lei, considera-se atenção domiciliar (Home Care) o conjunto de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos prestados no domicílio do paciente por profissionais legalmente habilitados.

Art. 3º – Dos Profissionais Abrangidos

A atuação em Home Care é assegurada aos seguintes profissionais de Enfermagem, devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem (COREN):

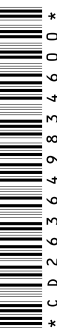
- I – Enfermeiro;
- II – Técnico de Enfermagem;
- III – Auxiliar de Enfermagem, quando permitido pela legislação vigente.

Art. 4º – Das Atribuições

As atribuições dos profissionais de Enfermagem que atuam em Home Care obedecerão:

- I – à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 (Lei do Exercício Profissional da Enfermagem)
- II – às resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);
- III – ao plano terapêutico definido pela equipe multiprofissional.

Art. 5º – Das Condições de Trabalho



* C D 2 6 3 6 4 9 8 3 4 6 0 0 *

São assegurados aos profissionais de Enfermagem que atuam em Home Care:

- I – jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais;
- II – remuneração justa e proporcional à complexidade da assistência, não inferior ao piso profissional da categoria, quando estabelecido em lei;
- III – fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
- IV – condições adequadas de segurança e higiene no ambiente de trabalho;
- V – intervalos para descanso e alimentação em local apropriado;
- VI – adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora de trabalho diurna para o trabalho executado no período entre 22h e 5h;
- VII – na ausência de laudo pericial elaborado por engenheiro ou médico do trabalho que determine o grau de exposição a agentes insalubres, será devido adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário do profissional;
- VIII – fornecimento de todos os insumos necessários à garantia da boa prática no exercício profissional.

Art. 6º – Da Responsabilidade do Contratante

Cabe à empresa, instituição ou pessoa física contratante:

- I – garantir contrato formal de trabalho ou de prestação de serviços;
- II – assegurar a cobertura previdenciária e trabalhista aplicável;
- III – disponibilizar materiais e insumos necessários à assistência segura e ética, incluindo EPIs e local apropriado para descarte de materiais perfurocortantes;
- IV – respeitar os limites técnicos, legais e éticos da atuação profissional, nos termos da legislação do exercício da Enfermagem.

Art. 7º – Da Segurança do Paciente

- I – A assistência domiciliar deverá observar protocolos de segurança do paciente, prevenção de infecções, manejo adequado de resíduos e notificação de eventos adversos;
- II – As empresas contratantes deverão manter, na residência do paciente e na sede da empresa, prontuário contendo informações sobre o plano de cuidado, prescrição médica e evolução da equipe multiprofissional, conforme protocolos institucionais vigentes;
- III – É vedado ao Técnico de Enfermagem atuar sem a supervisão do profissional de Enfermagem de nível superior.

Art. 8º – Da Capacitação Profissional

Os profissionais de Enfermagem que atuam em Home Care terão direito à capacitação e atualização periódica, incentivadas pelo poder público e pelas instituições contratantes.

Art. 9º – Da Fiscalização

O cumprimento desta Lei será fiscalizado com observância à dignidade dos trabalhadores de Enfermagem e dos pacientes atendidos, competindo a fiscalização:

- I – aos Conselhos de Enfermagem;
- II – aos órgãos de vigilância sanitária;
- III – aos órgãos competentes do sistema de saúde.

§ 1º A fiscalização no domicílio do paciente deverá ser comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.



§ 2º As empresas contratantes estarão sujeitas à fiscalização independentemente de aviso prévio.

§ 3º Os profissionais de Enfermagem deverão comunicar aos órgãos competentes a existência de situações de risco de que tenham conhecimento.

Art. 10 – Das Penalidades

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 11 – Da Dobra de Plantão

A ausência de rendição que resulte em dobra de plantão ou extrapolação da jornada contratual dos profissionais de Enfermagem em Home Care deverá ser comunicada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e ao respectivo Conselho de Enfermagem.

Art. 12 – Da Multa por Dobra de Plantão

A ausência de rendição que resulte em dobra de plantão acarretará multa devida em favor do profissional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora extra convencional.

Das Disposições Finais

Esta Lei não exclui outros direitos assegurados pela legislação trabalhista, previdenciária e sanitária vigente.

Art. 13 – Da Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a atuação dos profissionais de Enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (Home Care), estabelecendo direitos, deveres e condições dignas de trabalho, ao mesmo tempo em que assegura a qualidade, a segurança e a continuidade da assistência prestada aos pacientes no ambiente domiciliar.

A atenção domiciliar consolidou-se como uma estratégia fundamental no sistema de saúde brasileiro, especialmente diante do envelhecimento populacional, do aumento das doenças crônicas, da necessidade de desospitalização e da busca por modelos assistenciais mais humanizados e eficientes. Apesar de sua relevância crescente, a atuação da Enfermagem no Home Care ainda carece de regulamentação específica que discipline as condições de trabalho, a segurança do profissional e do paciente, bem como as responsabilidades dos contratantes.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seus artigos 6º e 196, o direito à saúde como direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser garantido por meio de políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Nesse contexto, o trabalho da



Enfermagem é essencial para a efetivação desse direito, especialmente no cuidado contínuo e domiciliar.

O projeto observa os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, ao garantir condições adequadas de jornada, remuneração, segurança, fornecimento de equipamentos de proteção individual e insumos necessários ao exercício profissional. A valorização do trabalhador da Enfermagem reflete diretamente na qualidade da assistência prestada, beneficiando o paciente, a família e o próprio sistema de saúde.

A proposição também se harmoniza com a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem, bem como com as resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), respeitando as atribuições, competências e limites técnicos de cada categoria profissional. Ao exigir supervisão do profissional de nível superior e observância aos protocolos assistenciais, o projeto fortalece a segurança do paciente e reduz riscos decorrentes de práticas inadequadas.

Outro aspecto relevante é a responsabilização dos contratantes — empresas, instituições ou pessoas físicas — quanto à formalização contratual, cobertura previdenciária, fornecimento de materiais, descarte adequado de resíduos e respeito às normas éticas e legais. Tal medida combate a precarização do trabalho, a informalidade e a transferência indevida de riscos ao trabalhador, práticas ainda recorrentes no setor de Home Care.

A previsão de fiscalização pelos Conselhos de Enfermagem, órgãos de vigilância sanitária e demais instâncias do sistema de saúde reforça o caráter preventivo e educativo da norma, assegurando o cumprimento das disposições legais sem violar a inviolabilidade do domicílio, uma vez que estabelece a comunicação prévia para fiscalizações realizadas na residência do paciente.

Ademais, o projeto enfrenta uma realidade recorrente na assistência domiciliar: a ausência de rendição e a conseqüente dobra de plantões, situação que compromete a saúde física e mental do profissional, eleva o risco assistencial e fere direitos trabalhistas. Ao prever comunicação obrigatória aos órgãos competentes e a aplicação de multa em favor do profissional prejudicado, a proposta cria mecanismos de desestímulo a essa prática abusiva.

Diante do exposto, a presente proposição revela-se necessária, oportuna e socialmente justa, contribuindo para a valorização da Enfermagem, a proteção do paciente e o fortalecimento da atenção domiciliar como política pública de saúde. Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais, à legislação infraconstitucional vigente e ao interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal – Pcdob/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7498-25-junho1986-368005-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO